COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1002877-17.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais

Requerente: Thiago Henrique Bis

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Thiago Henrique Bis move ação condenatória contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pedindo a condenação da ré ao pagamento do Adicional de Local de Exercício - ALE do mês de fevereiro/2013 (que deveria ter sido pago em abril) e do Adicional de Insalubridade - AI de abril/2013 (que deveria ter sido pago em junho).

Em contestação a ré alega, preliminarmente, suscita prescrição da pretensão de pagamento do ALE fevereiro de 2013.. No mérito, sustenta que: (a) o ALE do mês de fevereiro/2013 foi pago em abril, apenas não de modo destacado, porquanto 50% de seu valor foi absorvido pelo padrão, e 50% pelo RETP, na forma da LC nº 1.197/2013; (b) o AI do mês de abril/2013 foi pago, tendo havido apenas um ajuste do período abarcado em cada pagamento, sem causar qualquer prejuízo.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Afasto a alegada prescrição relativa ao Adicional de local de exercício. Como se vê, o referido adicional relativo ao período ora reclamado (01.02.2013 a 28.02.2013), deveria ter sido pago no mês de abril daquele ano (2013), portanto, o prazo prescricional teria como termo inicial para sua contagem o mês de abril de 2013 com termo final em abril de 2018. A ação foi ajuizada em março de 2018, dentro, portanto, do prazo prescricional.



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

No mérito, o pedido merece acolhimento.

Quanto ao ALE, a LC nº 1.197/2013 estabeleceu a sua absorção, a partir de 1º/março/2013, aos vencimentos dos integrantes das carreiras de agente de segurança penitenciária, da polícia civil e da polícia militar, sendo que, administrativamente, 50% deu-se sobre o salário-base, e 50% sobre o RETP.

Havia, porém, um problema na aplicação prática da referida lei, decorrente do fato de que, enquanto o mês de pagamento do salário-base e do RETP é sempre o mês imediatamente posterior ao de referência, o mês de pagamento do ALE sempre correspondeu a dois meses depois do mês de referência.

Por exemplo, se tomássemos o demonstrativo de pagamento hipotético do mês de dezembro/2012, teríamos os pagamentos do salário-base e do RETP referentes ao mês de novembro, e o pagamento do ALE referente ao mês anterior, ou seja, outubro.

O problema prático acima mencionado é que, com a absorção, já não é mais possível essa distinção entre meses de referência, impondo-se, por lógica, o nivelamento.

De fato, evidente que o salário-base e o RETP que serão, a partir daí pagos, terão apenas um mês de referência, não se concebendo que uma parte deles (aquela oriunda do ALE) diga respeito a dois meses antes, e outra parte (a remanescente) diga respeito ao anterior. Isso criaria inúmeras dificuldades, inclusive de natureza contábil.

Por isso, quando se procedeu à absorção, em abril/2013, não foi possível fazê-lo em relação ao ALE de fevereiro, tendo sido absorvido, isso sim, o ALE do mês de março, que era o mês do salário-base e do RETP.

De fato, examinados os holerites de abril/2013 e seguintes, eles indicam que o pagamento feito, a título de salário-base e RETP, em sua totalidade – portanto inclusive a parcela oriunda da absorção do ALE – diz respeito ao mês imediatamente anterior.

Se é assim, então não há dúvidas de que o ALE relativo ao mês de



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

fevereiro/2013 simplesmente não foi pago, porque (a) o montante absorvido no salário-padrão e no RETP, pago em abril/2013, diz respeito ao mês de março (b) o montante pago com a rubrica ALE em março.2013, como consta no próprio demonstrativo, diz respeito ao mês de janeiro.

Notamos, pois, que a fazenda pública, no momento da absorção, acabou por suprimir o pagamento relativo ao mês de fevereiro/2013, lesando direito do servidor.

Quanto ao AI, a violação ao direito do servidor, que é da mesma natureza da violação referente ao ALE, é ainda mais visível.

Deveras, verifica-se nos demonstrativos de pagamento que essa parcela remuneratória seguia o mesmo sistema do ALE, ou seja, havia um intervalo de dois meses entre o exercício da atividade e o pagamento.

Não obstante, no mês de junho/2013, a administração pública resolveu diminuir esse intervalo de dois meses para um, passando o adicional pago a dizer respeito ao mês anterior, deixando-se um mês sem ser quitado, qual seja, o de abril.

Para se chegar a tal conclusão, basta constatar que, no demonstrativo de maio/2013, consta que o AI diz respeito ao mês de março (dois meses antes), mas no demonstrativo do mês seguinte de junho/2013, consta que o AI diz respeito ao mês de maio, tendo simplesmente desaparecido o AI do mês de abril.

Sendo assim, é devido o pagamento do AI de abril.2013.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a ré a pagar à parte autora: (a) o valor do Adicional de Insalubridade referente ao mês de abril/2013, com atualização monetária e juros moratórios, ambos desde junho/2013; (b) o valor do Adicional de Local de Exercício referente ao mês de fevereiro/2013, com atualização monetária e juros moratórios, ambos desde abril/2013.

A atualização monetária deverá ser feita de acordo com o IPCA-E, e juros de mora nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Reconhece-se o caráter alimentar para fins de precatório/RPV. Sem verbas sucumbenciais, no juizado da fazenda pública. P.I.

São Carlos, 14 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA